



Prefeitura do Município de São Paulo  
São Paulo, 29 de SETEMBRO de 1990.

GABINETE DO PREFEITO

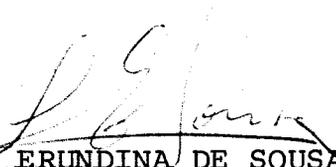
Ofício A. J. L. n.º 376 / 90

DL 337

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

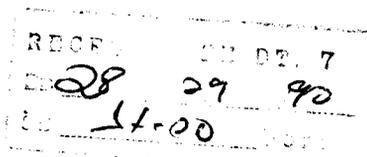
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA  
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Eduardo Matarazzo Suplicy  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

EVC/alb





337

PROJETO DE LEI Nº ...

Altera a legislação do Imposto sobre  
Serviços de Qualquer Natureza, e dá  
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer  
Natureza — ISS, devido pelos prestadores de serviço sob a  
forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais,



será lançado, anualmente, pelos próprios contribuintes, podendo, a critério da Administração, ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo , considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - a 1ª de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no CCM, no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 2º - O imposto de que trata o artigo anterior deverá ser calculado na forma das Tabelas anexas à Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989, podendo ser recolhido parceladamente, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 1º - Para o recolhimento do imposto, lançado na forma desta lei, tomar-se-á o valor mensal da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 2º - Para a quitação antecipada do imposto , tomar-se-á o valor da UFM vigente no mês do respectivo pagamento.

§ 3º - Na hipótese de recolhimento parcelado ,



nenhuma parcela poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da UFM.

Art. 3º - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverão promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, mesmo quando prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou quando se constituírem sob a forma de sociedade de profissionais.

Art. 4º - O Executivo poderá exigir que a impressão de documentos fiscais seja condicionada à prévia autorização da repartição competente, e que as empresas tipográficas mantenham escrituração dos documentos que hajam confeccionado e fornecido.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, o artigo 72 e seu parágrafo único da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, o § 1º do artigo 5º da Lei nº .... 8.809, de 31 de outubro de 1978, bem como o artigo 5º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, com a redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 10.818, de 28 de dezembro de 1989.

EVC/sffs



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O projeto de lei, que ora se encaminha a essa Egrégia Câmara, objetiva alterar a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, no âmbito do Município de São Paulo, encontra-se disciplinado através de inúmeros diplomas legais e as alterações, que se pretende introduzir pela presente propositura, alcançam especialmente a Lei nº 10.818, de 28 de dezembro de 1989, Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978 e Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966 (Código Tributário do Município).

No tocante à Lei nº 10.818/89, modificou esta a Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, dando nova redação ao seu artigo 5º, em razão da qual foram introduzidas alterações relativamente ao pagamento do ISS, no caso de sociedade de profissionais e na hipótese de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

Especificamente, as alterações referidas atri-



buiram, como regra geral, aos contribuintes daquelas categorias, a obrigação da iniciativa tributária, isto é, o auto-lançamento do tributo devido, sem prejuízo da faculdade reservada ao Fisco Municipal, de proceder o lançamento do ISS, de ofício.

Os estudos procedidos pelas unidades fiscais da Prefeitura revelaram a necessidade de se rever a Lei Municipal nº 10.818/89, basicamente no aspecto formal, a fim de afastar dúvidas ocorridas na sua aplicação, dúvidas essas oriundas da sua redação imprecisa e lacunosa. E nesse sentido, a redação constante deste projeto de lei busca aperfeiçoar o tratamento da incidência tributária nos casos previstos no artigo 5º da Lei nº 10.423/87, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.818/89, no que se refere ao já mencionado auto-lançamento, bem como ao momento da ocorrência do fato gerador, à forma de seu cálculo e às condições para o seu recolhimento.

De outro lado, o projeto de lei ora justificado traz relevante alteração, em face do anteriormente estabelecido no § 1º do artigo 5º da Lei nº 8.809/78, no que concerne ao cadastramento dos contribuintes, a fim de munir a Administração de maior controle na arrecadação do tributo, ao instituir, em seu artigo 3º, a obrigatoriedade de tantas ins-



crições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades dos contribuintes de ISS.

Finalmente, o projeto de lei, em seu artigo 4º, simplifica a exigência do artigo 72 da Lei nº 6.989/66 (Código Tributário do Município), de tal forma que as empresas gráficas submetem-se, a critério do Executivo, à prévia autorização para impressão de documentos fiscais, sem prejuízo da obrigação acessória de manterem escrituração dos documentos que hajam confeccionado e fornecido.

Diante do acima exposto, submeto esta proposição à elevada consideração dessa Egrégia Câmara.

EVC/alb